

Para: **Centros de Saúde, Unidades de Saúde de Ilha e Centro de Oncologia dos Açores**

Assunto: **Prestação de Trabalho em Dia Feriado – Gozo de Folga**

Fonte: **Direcção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **Divisão de gestão e administração de pessoal**

Class.:C/T. 2011/3

- Considerando as dúvidas suscitadas por unidades de saúde e associações representativas de trabalhadores acerca do assunto acima referenciado;
- Considerando a vigência na Região, até ao momento, da Circular Normativa n.º 15/85, de 14 de Março de 1985, que transpunha o entendimento veiculado desde a emissão da Circular Normativa n.º 8/79, de 25 de Julho, da Secretaria-Geral do então Ministério dos Assuntos Sociais;
- Considerando que, entretanto, recentemente, a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. veio confirmar entendimento diferente do vertido na citada circular, na sequência de posição do então Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, sobre a leitura e o alcance actualizados do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março;
- Considerando que importa garantir a uniformidade de entendimentos de regimes legais em matérias desta natureza e respectivos procedimentos, de forma a proporcionar o máximo de equidade e de justiça na gestão dos recursos humanos abrangidos;
- Considerando que, por força do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 248/2008, de 22 de Setembro, o n.º 11 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, se mantém ainda em vigor, o qual determina a aplicação a todos os enfermeiros, independentemente dos estabelecimentos ou serviços em que prestem funções, das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, que não colidam com aquele decreto-lei;

Transmite-se e informa-se o seguinte:

1. O entendimento do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, passa a ser o seguinte, conforme posição do então Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, que abaixo se transcreve:


“ ... 3.2 Deve ser concedido um dia de descanso, a gozar dentro dos oito dias seguintes, ao pessoal que preste trabalho extraordinário aos domingos, feriados ou no dia de descanso semanal (quando não coincidente com o domingo), com exclusão do prestado aos sábados.

3.3 Devem ser programados, nos respectivos horários e com a necessária antecedência, os dias de descanso semanal e compensatório a que o pessoal tem direito.



- 3.4 Devem ainda ser programados dias de descanso compensatório, quando a prestação de trabalho ocorrer em dias feriados.
- 3.5 O descanso compensatório previsto anteriormente é devido, mesmo nos casos de coincidência de dia feriado com o Domingo, não havendo, assim, lugar a compensação se os dias de descanso semanal e compensatório recaírem em dia feriado."
2. Assim, além das situações em que seja perturbado dia de descanso semanal previamente determinado como tal em escala de trabalho, por prestação imprevista de trabalho extraordinário, também a prestação de trabalho extraordinário em dia feriado nessas mesmas condições dá lugar a gozo de dia de folga, ou de descanso compensatório.
 3. Tal sucede, mesmo quando o dia feriado coincida com um domingo.
 4. Por outro lado, já não haverá lugar a dia de descanso compensatório, se o dia de descanso semanal e o dia de descanso compensatório, gozado nos pressupostos atrás referidos, recaírem em dia feriado, pois caso contrário haveria duplicação de gozo desse tipo de mecanismo compensatório.
 5. O teor da Circular Normativa n.º 14/2008, de 5 de Agosto, da Direcção Regional da Saúde, deve ser lido, no que respeita aos profissionais de enfermagem, à luz do entendimento agora veiculado na presente Circular.
 6. É revogada a Circular Normativa n.º 15/85, de 14 de Março, da Direcção Regional da Saúde.

A Directora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte

